



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 36968.004354/2005-65
Unidade de Origem: AGÊNCIA GOVERNADOR VALADARES/MG
Documento: 0137.757.132-4
Recorrente: FABIO BORGES CONCEIÇÃO
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator: Geraldo Almir Arruda

Relatório

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado por Fábio Borges Conceição, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 2011.

De se destacar que o segurado havia requerido, em 11/10/2005, aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando, para tanto, o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 07/01/1977 a 16/06/2003, trabalhado na empresa Cia. Vale do Rio Doce, em diversos cargos, exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora variável entre 86,36 e 91,50 dB(A) (Perfil Profisilográfico Previdenciário – PPP às fls. 08/10).

Consoante análise e decisão técnica de fl. 12, a Perícia Médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS enquadrou o período de 07/01/1977 a 31/01/1997 no código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, recusando enquadramento ao período de 01/02/1997 a 16/06/2003, em face da eficácia do equipamento de proteção individual – EPI.

Com a conversão do tempo especial em comum no período de 07/01/1977 a 31/01/1997, a Autarquia Previdenciária atribuiu ao segurado, até a data da entrada do requerimento, conforme simulação de fls. 13/15, 34 anos, 7 meses e 21 dias de contribuição.

Inobstante o tempo de contribuição apurado ser suficiente para a outorgada da prestação requerida, na sua forma proporcional, o benefício restou indeferido (fls. 18/19) em face de o interessado não ter completado, na data da entrada do requerimento, a idade de 53 anos.

Irresignado, o segurado interpôs recurso ordinário às Juntas de Recursos deste Conselho (fls. 20/32), alegando, em síntese, que:

I – faria jus ao enquadramento especial dos períodos laborados de 07/01/1977 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/07/2000, respectivamente, nos Códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997;

II – com a conversão do tempo especial em comum nos períodos em comento, implementaria mais de 35 anos de contribuição, o que lhe asseguraria o direito à prestação requerida na sua forma integral; e

III – inexistiria a neutralização do agente nocivo em face do uso de EPI.

Antes de encaminhar os autos à Junta de Recursos, o INSS efetuou nova análise técnica dos períodos supostamente laborados em condições especiais (análise e decisão técnica às fls. 35/36), considerando especiais apenas as atividades exercidas no período de 01/04/1992 a 31/01/1997. Os períodos de 07/01/1977 a 31/03/1992 e de 01/02/1997 a 16/03/2003 não foram enquadrados sob o argumento de que a exposição ao agente nocivo não teria ocorrido de forma habitual e permanente e de que o uso do EPI descaracterizaria o correspondente enquadramento especial.

Diante do novo posicionamento do Instituto em relação às atividades especiais, foi encaminhada nova comunicação de decisão ao segurado (fl. 38), informando-lhe que o período de 01/02/1997 a 16/06/2003 não teria sido considerado especial e que o tempo de contribuição apurado até a data da entrada do requerimento corresponderia a 26 anos, 6 meses e 24 dias de contribuição. De se ver, pois, que a comunicação em referência não guarda fidedignidade com o enquadramento de fls. 35/36.

Encaminhados os autos à 9ª Junta de Recursos, esta, preliminarmente, à fl. 40, solicitou a manifestação de sua Assessoria Técnico-Médica, que, por intermédio do Parecer de fl. 41, corroborou a análise técnica de fls. 35/36.

A 9ª Junta de Recursos, por intermédio do Acórdão de fls. 42/44, negou provimento ao recurso ordinário do segurado, considerando que este não faria jus ao enquadramento especial nos períodos controversos e, por conseguinte, não implementaria os requisitos exigidos para a prestação requerida.

Inconformado, o segurado interpôs recurso especial às Câmaras de Julgamento deste Conselho (fls. 47/59), reiterando as alegações presentes em seu recurso ordinário às Juntas de Recursos, quais sejam:

I – faria jus ao enquadramento dos períodos laborados de 07/01/1977 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/07/2000, respectivamente, nos Códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e 2.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997;

II – com a conversão dos períodos em comento, implementaria mais de 35 anos de contribuição, o que lhe asseguraria o direito à prestação requerida na sua forma integral; e

III – inexistiria a neutralização do agente nocivo em face do uso de EPI.

Sem que o INSS apresentasse contrarrazões, foram os autos distribuídos à 2ª Câmara de Julgamento que, em decisão preliminar (fl. 66), requereu a manifestação da Assessoria Técnico-Médica, a qual, por intermédio do despacho de fl. 67, posicionou-se favoravelmente ao enquadramento do período de 01/04/1992 a 02/12/1998 e contrariamente aos demais períodos pelas seguintes razões:

I – de 07/01/1977 a 31/03/1992: não estaria caracterizada a permanência e a habitualidade da exposição ao agente nocivo, tendo em vista o exercício de tarefas variadas e o fato de que a exposição teria ocorrido de forma ocasional e intermitente;

II – de 03/12/1998 a 31/07/2000: o EPI teria eliminado, minimizado ou controlado a intensidade do agente nocivo; e

III – de 01/08/2000 a 16/03/2003: os níveis de exposição ao agente nocivo estariam abaixo do limite de tolerância.

A 2ª Câmara de Julgamento, por intermédio do Acórdão de fls. 69/73, deu provimento parcial recurso especial do segurado, considerando que:

I – no período de 07/01/1977 a 31/03/1992, o recorrente teria exercido atividades predominantemente administrativas, o que descaracterizaria a habitualidade e a permanência na exposição ao agente nocivo, descabendo, por conseguinte, o enquadramento especial;

II – no período de 01/04/1992 a 31/07/2000, o recorrente teria comprovado a efetiva exposição ao agente nocivo indicado, devendo ser desconsiderada a eficácia do EPI na descaracterização da natureza especial exercida, razão pela qual o período deveria ser enquadrado como especial; e

III – inobstante a conversão do tempo especial em comum do período referido no inciso II, o recorrente atingiria, na data da entrada do requerimento, 29 anos, 9 meses e 10 dias de contribuição, insuficientes para a outorga da prestação requerida.

Ainda irrisignado, o segurado, por intermédio da petição de fls. 75/88, opôs embargos de declaração ao Acórdão de fls. 69/73, repetindo os argumentos apresentados em seus recursos ordinário e especial.

Por intermédio do despacho de fls. 96/98, os embargos não foram acolhidos, tendo em vista a não demonstração dos requisitos exigidos pelo Regimento Interno deste Conselho.

Mais uma vez inconformado, o segurado, por intermédio da petição de fls. 102/115, apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, sustentando, em síntese, que:

I – no período de 07/01/1977 a 31/03/1992, teria exercido os cargos de auxiliar de materiais, controlador de estoque e analista de estoque no setor de oficina, em cujo local teria estado exposto ao agente nocivo originário do funcionamento de tratores, pás mecânicas, trackmobilies e guindastes, com nível de pressão sonora superior a 80 dB(A), razão pela qual faria jus ao enquadramento no código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964; e

II – em casos semelhantes, a própria 2ª Câmara de Julgamento e as demais enquadraram, como especiais, diversos períodos em que os interessados teriam exercido os cargos de auxiliar de materiais, controlador de estoque e estoquista, cujos acórdãos foram transcritos na petição ou anexados às fls. 116/128.

Por intermédio do despacho de fls. 132/133, a Divisão de Assuntos Jurídicos deste Conselho submeteu o feito à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento, órgão prolator do acórdão atacado, para manifestação sobre o pedido de uniformização formulado pelo interessado.

Por meio do despacho de fls. 137/140, a Presidente da 2ª Câmara de Julgamento entendeu que existiria divergência entre a decisão combatida e as prolatadas pelos acórdãos paradigmas, no tocante à exigência da habitualidade e da permanência.

Encaminhados os autos à apreciação do Senhor Presidente deste Conselho, este, mediante o despacho de fl. 142, determinou a instauração do procedimento de uniformização de jurisprudência

É o Relatório.

VOTO

Da Tempestividade

O segurado formulou seu pedido de uniformização de jurisprudência dentro de 30 (trinta) dias da intimação da decisão da 2ª Câmara de Julgamento que indeferiu os embargos por ele opostos ao Acórdão de fls. 69/73, em obediência ao que preceitua o § 2º do art. 64 do Regimento Interno deste Conselho, sendo, portanto, tempestivo.

Da Divergência em Sede de Cognição Sumária

A uniformização de jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada pelos arts. 15 e 64 do Regimento Interno deste Conselho, a seguir transcrito, *verbis*:

“Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de recurso especial, mediante a emissão de resolução; e

(...)”.

“Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

(...)”

Na hipótese dos autos, o período de 07/01/1977 a 31/03/1992, trabalhado pelo segurado junto à empresa Cia. Vale do Rio Doce, nos cargos de auxiliar de materiais, controlador de estoque, analista de estoque e técnico especializado de material e patrimônio, executando serviços de recebimento, controle, distribuição de materiais e peças diversas para as máquinas e equipamentos das oficinas, exposto ao agente físico ruído, consoante PPP de fls. 08/10, teve o correspondente enquadramento especial rejeitado pelo Acórdão de fls. 69/73, exarado pela 2ª Câmara de Julgamento, em face de o recorrente ter exercido atividades predominantemente administrativas, o que descaracterizaria a habitualidade e a permanência na exposição ao agente nocivo.

De outra feita, os Acórdãos juntados como paradigmas trazem os seguintes posicionamentos:

I – Acórdão nº 178/2005 (fls. 107/109, transcrito no próprio pedido de uniformização): a 5ª Câmara de Julgamento, ao analisar o período trabalhado por José Francisco Bastos na Cia. Vale do Rio Doce, de 04/06/1979 a 14/04/1999, nos cargos de controlador de estoque, estoquista, analista de estoque, controlador de material e patrimônio e operador de equipamentos de instalação, exposto ao agente físico ruído, entendeu que não estaria evidenciada a intermitência suscitada pela sua Assessoria Técnico-Médica, uma vez que não teria sido aferido o tempo em que o interessado permanecera fora do ambiente insalubre, razão pela qual enquadrou, como especial, todo o período requerido;

II – Acórdão nº 3.785/2008 (fls. 120/122): a própria 2ª Câmara de Julgamento, ao analisar o período trabalhado pelo segurado Carlecy Duarte, também na Cia. Vale do Rio Doce, de 17/08/1979 a 17/08/2006, nos cargos de estoquista, técnico de material e compras e operador de equipamentos e instalação, exposto ao agente físico ruído, entendeu que caberia o enquadramento especial em todo o período, exceto para o interregno entre 03/1997 e 03/1998, inobstante o INSS ter recusado a conversão do tempo comum em especial sob o argumento de que, em parte do período, a exposição ao agente nocivo não teria ocorrido de modo permanente;

Deixo de fazer referência aos Acórdãos de fls. 123/128, e, por consequência, considerá-los como paradigma, tendo em vista que a controvérsia neles debatida cingiu-se à eficácia do equipamento de proteção individual, que não é a matéria de que se cuida neste pedido de uniformização.

A controvérsia em pauta vincula-se, pois, ao debate acerca do que se considera trabalho permanente, para fins de se aferir o direito do segurado à aposentadoria especial ou à aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum.

A respeito, ao se comparar a situação fática tratada nos presentes autos com as de que tratam os acórdãos paradigmas, percebem-se decisões divergentes diante de situações concretas idênticas. De se ver que, tanto no caso concreto quanto nas situações a que se referem os acórdãos paradigmas, há identidade de cargos, períodos e forma de execução das atividades, sendo o empregador a mesma empresa (Cia. Vale do Rio Doce).

Destarte, inobstante a aferição da exposição permanente ao agente nocivo ser matéria predominantemente de natureza fática, no presente caso é ela de caráter eminentemente teórico, consistente no entendimento do que seja trabalho permanente. Tem-se, pois, a toda evidência, uma divergência em matéria de direito. No acórdão de fls. 69/73, a 2ª Câmara de Julgamento recusou o enquadramento especial por entender que a exposição ao agente nocivo não se dera de modo habitual e permanente. Já os Acórdãos paradigmas, diante de situação fática idêntica ou similar, reconheceram a natureza especial das atividades exercidas, considerando que a exposição ao agente nocivo ocorrera de modo permanente.

Isso posto, e considerando que todos os acórdãos paradigmas foram proferidos nos anos de 2005 e 2008 (antes, portanto, do transcurso do prazo de 5 anos fixados pelo § 1º do art. 64 do Regimento Interno deste Conselho), conheço do pedido de uniformização.

DO MÉRITO

O mérito do pedido de uniformização diz respeito ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo postulante no período de 07/01/1977 a 31/03/1992, trabalhado na empresa Cia. Vale do Rio Doce, nos cargos de auxiliar de materiais, controlador de estoque, analista de estoque e técnico especializado de material e patrimônio, executando serviços de recebimento, controle, distribuição de materiais e peças diversas para as máquinas e equipamentos das oficinas, exposto ao agente físico ruído a níveis de pressão sonora superior ao limite de tolerância então vigente (PPP de fls. 08/10), cujo enquadramento foi recusado pela 2ª Câmara de Julgamento sob o fundamento de que o recorrente teria exercido atividades predominantemente administrativas, descaracterizando, assim, a habitualidade e a permanência na exposição ao agente nocivo.

A respeito, cumpre destacar que o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas exige dois requisitos: a nocividade e a permanência, em conformidade com o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, *verbis*:

“Art. 57. (...)

(...)

*3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de **trabalho permanente**, não ocasional nem intermitente, em **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (destaquei)*

(...)”

A nocividade diz respeito às condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, identificando-se com a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde ou à integridade física. De se destacar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831, de 1964, e nº 83.080, de 1979, a nocividade se identificava, também, com o exercício de determinadas ocupações, cujo prejuízo a saúde ou integridade física do trabalhador era presumido.

O segundo requisito – a permanência – está assim definido pelo art. 65 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003, *verbis*:

“Art. 65. *Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a **exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.***” (destaquei)

Depreende-se de tal conceito que o aspecto essencial para a caracterização da permanência é a indissociabilidade entre a exposição ao agente nocivo e o processo de produção, pouco importando o tempo de exposição ao agente nocivo. Dessa forma, o que importa perscrutar, para verificar se a exposição é permanente, é se o trabalhador, para o exercício de sua atividade, esteve exposto, necessária e obrigatoriamente, ao agente nocivo.

Essa obrigatória e necessária exposição ao agente nocivo decorre da subordinação jurídica a que se submete o segurado em face do contrato de trabalho, que lhe retira qualquer grau de liberdade para recusar o exercício da atividade. Nesse sentido, são

exemplares as palavras de Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira, em obra recém-publicada¹:

“(...) A exposição, assim entendida como a sujeição do trabalhador por força da vontade do empregador ou do processo produtivo aos fatores de risco do meio ambiente do trabalho, será considerada permanente quando não houver grau de liberdade ao trabalhador (dizer não a essa exposição). Em outras palavras: o trabalhador, para cumprir as determinações do empregador e prepostos (de produzir bens ou prestar serviços) – aos quais se submete por subordinação jurídica – tem de se expor aos agentes prejudiciais à saúde ensejadores da aposentadoria especial. A exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo é indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica à qual se submete. Das duas, uma: ou descumpra ordem para não se expor e se sujeita a dispensa motivada por insubordinação ou cumpre ordem e desta feita se sujeita peremptoriamente à exposição agressora à sua saúde. A permanência tem a ver com inexistência de grau de liberdade à exposição. (...)”

Veja-se que, em tal conceito, o tempo de exposição ao agente nocivo é irrelevante. O tempo de exposição insere-se, na verdade, no conceito de nocividade, sendo relevante para a aferição do prejuízo à saúde ou integridade física do segurado no tocante aos agentes nocivos de natureza quantitativa.

A indicação do exemplo a seguir bem ilustrará o conceito. Imaginemos uma situação hipotética de um supervisor de qualidade que trabalhe em uma fábrica de peças automotivas, cujo local de trabalho se situe na área administrativa – sem fontes significativas de ruído (nível de pressão sonora inferior a 85 dB(A)) – e distante do setor produtivo, setor produtivo esse com fontes geradoras de ruído com níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância.

Imaginemos, então, que esse supervisor de produção, durante a sua jornada diária, fique durante 30 (trinta) minutos no setor produtivo, exposto ali ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, e o restante da jornada, no setor administrativo. Diante de tais parâmetros, a exposição de tal trabalhador ao agente físico ruído presente no setor produtivo seria ou não permanente?

Com os parâmetros dados, não seria possível uma resposta conclusiva. Isso porque a resposta está a depender de um parâmetro subjetivo, consistente em se saber se o segurado, para o desempenho de sua atividade, sujeitar-se-ia, necessariamente, ao agente ruído. Se ele, como parte de suas atribuições, como decorrência da subordinação jurídica a que se submetia, deveria verificar, *in loco*, a qualidade das peças produzidas, adentrando obrigatoriamente no setor produtivo, expondo-se, ali, ao ruído gerado naquele ambiente, então a exposição seria permanente.

Ao contrário, se o referido supervisor de qualidade não necessitaria fazer a sua supervisão *in loco*, podendo fazê-la no próprio setor administrativo, mediante uma análise por amostragem de peças que lhe fossem encaminhadas, fazendo, contudo, visitas diárias ao setor produtivo por mera liberalidade e conveniência ou para estreitamento dos laços afetivos com os funcionários da empresa, não haveria que se falar no requisito da permanência, inexistente nessa hipótese.

¹ OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque. **Uma sistematização sobre a saúde do trabalhador: do exótico ao esotérico**. São Paulo: LTr, 2011, p. 221-222.

Não se diga, por outro lado, que o tempo de exposição ao agente nocivo não é fator importante para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida. Não o é para se fixar o conceito de permanência, mas o é para o conceito de nocividade. No exemplo precedente, admitindo-se a caracterização da permanência, em face da necessária e obrigatória exposição ao agente nocivo ruído, há que se verificar se o referido supervisor ultrapassou o limite de tolerância ou dose, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição ao agente nocivo no ambiente de trabalho. Veja-se que, nessa situação hipotética em que o supervisor ficava no setor produtivo durante 30 (trinta) minutos de sua jornada diária, se o nível de ruído fosse superior a 105 dB(A), teria ele ultrapassado o limite de tolerância, fixado pela NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, em 105 dB(A) para uma máxima exposição diária permissível de 30 (trinta) minutos, caracterizando, dessa forma, a nocividade.

Assim, diante do caso hipotético mencionado (exposição diária durante 30 minutos ao agente nocivo), quatro situações possíveis podem ser configuradas:

I – exposição indissociável do processo de produção e nível de ruído superior a 105 dB(A): cabe o enquadramento especial (caracterizados os requisitos da nocividade e da permanência);

II – exposição indissociável do processo de produção e nível de ruído igual ou inferior a 105 dB(A): não cabe o enquadramento especial (caracterizado o requisito da permanência, mas não o da nocividade);

III – exposição não indissociável do processo de produção e nível de ruído superior a 105 dB(A): não cabe o enquadramento especial (caracterizado o requisito da nocividade, mas não o da permanência); e

IV – exposição não indissociável do processo de produção e nível de ruído igual ou inferior a 105 dB(A): não cabe o enquadramento especial (não caracterizados os requisitos da nocividade e da permanência).

De outra feita, cumpre ressaltar que o entendimento de que são apenas dois os requisitos para o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelos trabalhadores não é comungado por muitos doutrinadores. Wladimir Novaes Martinez², por exemplo, cita 4 (quatro) requisitos:

‘(...) 4) habitualidade – se o serviço é prestado todos os dias, isto é, frequentemente; 5) permanência – se, além de fazê-lo todos os dias, trabalha toda a jornada, é claro, abstraídos os períodos dedicados ao descanso, às refeições e necessidades fisiológicas, contrapondo-se às ideias de eventual ou intermitente; 6) ocasionalidade – explicar se a necessidade da presença do trabalhador é eventual, sem predeterminação, ocorrendo fortuitamente; e 7) intermitência – informações sobre a frequência da atividade, se ela ocorre a determinado tempo.’

Ouso discordar de tal entendimento. Primeiro porque tanto a Lei nº 8.213, de 1991, quanto o RPS não fazem menção ao requisito da habitualidade. Segundo porque, ao normatizar o conceito de trabalho permanente, cuja definição, anteriormente, era fixada apenas por atos administrativos do INSS, o RPS, na redação do Decreto nº 4.882, de 2003, englobou, numa única definição, os termos “permanente”, “não ocasional” e “não

² MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 859.

intermitente”, atribuindo-lhes um único sentido semântico: exposição indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Não sem outra razão é que a Autarquia Previdenciária, em seu primeiro ato normativo sobre a matéria, após a edição do Decreto nº 4.882, de 2003, assim externou seu entendimento, por intermédio da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 99, de 5 de dezembro de 2003, ao alterar o art. 151 da Instrução Normativa nº 95, de 2003, *verbis*:

“Art. 151. O núcleo da hipótese de incidência tributária, objeto do direito à aposentadoria especial, é composto de:

I – nocividade, que no ambiente de trabalho é entendida como situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador;

II – permanência, assim entendida como o trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.”

Tal entendimento vem sendo mantido pela Autarquia Previdenciária nos atos subsequentes, estando a matéria atualmente normatizada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 2010, cujo art. 236 dispõe, *verbis*:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.”

Ao se comparar tal redação com a redação vigente quando da edição do Decreto nº 4.882, de 2003, fica patente a mudança do entendimento autárquico, que antes considerava os requisitos da não ocasionalidade e da não intermitência como autônomos em relação à permanência. O conceito anterior era dado pelo § 1º do art. 146 da Instrução Normativa nº 95, de 7 de outubro de 2003, *verbis*:

“Art. 146. (...)

§ 1º Considera-se para esse fim:

I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;

II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial.

(...)”

Vê-se, pois, que o INSS encampou o entendimento de que são apenas dois os requisitos para concessão da aposentadoria especial: a permanência e a nocividade, caracterizando o primeiro como o trabalho “no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.”

Dessa forma, se na situação anterior à edição do Decreto nº 4.882, de 2003, o Instituto Autárquico entendia que, além, da nocividade, o segurado deveria comprovar exposição ao agente nocivo em todas as suas funções e durante toda a jornada, na nova situação passou a exigir apenas que houvesse a comprovação de que, no exercício do trabalho, o segurado estivesse exposto ao agente nocivo, de forma indissociável do processo de produção do bem ou de prestação do serviço.

Diante desse novo conceito, é irrelevante que o segurado, na sua jornada de trabalho, exerça funções nas quais não está exposto a agentes ou que haja interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, com a alternância de atividade comum e especial.

Se há o exercício de atividades sem exposição a agentes nocivos ou se há alternância de atividade comum e especial, tais fatos serão determinantes para fins de se apurar o nível de concentração ou de intensidade do agente nocivo, de forma a se verificar se foi ou não ultrapassado o limite de tolerância para os agentes quantitativos.

E nem poderia ser de outra forma, já que esse novo entendimento parece-me dotado de maior razoabilidade e de bom-senso que o anterior, ademais de guardar maior consonância com os critérios norteadores de proteção da saúde e da integridade física do trabalhador. Nesse tocante, não se pode perder de vista que a aposentadoria especial se impõe na hipótese de haver prejuízo à saúde ou integridade física do segurado, nas expressas palavras do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, *verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Se, por um curto período de trabalho na jornada diária do trabalhador, este se expõe a essas condições prejudiciais (a simples presença do agente agente novico qualitativo no ambiente de trabalho ou, na hipótese dos quantitativos, a ultrapassagem do limite de tolerância), a exigência de exposição durante toda a jornada e em todas as funções é, além de contrária ao espírito da lei, desproporcional e por inteiro imoral.

Assim, entendo que a melhor exege para matéria, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 2003, é a que impõe ao segurado a comprovação dos requisitos da nocividade e da permanência, sendo necessário, para a caracterização do último, a comprovação de que o trabalho é *indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço*.

Esse entendimento é comungado por parte da doutrina, como muito bem expressa o advogado especialista em direito previdenciário Sidnei Machado³:

³ <http://machadoadvogados.com.br/biblioteca/publicacoes/artigos/aposentadoria-especial-o-conceito-de-atividade-permanente/>

“A nova redação do art. 65 do Decreto n. 3.048/99, sem introduzir restrições ao direito, interpreta melhor a lei, pois está em conformidade com a natureza dos riscos no ambiente de trabalho, onde o fator tempo não é requisito necessariamente determinante para a configuração da nocividade do ambiente. O número de horas de sujeição a condições nocivas será importante apenas para a verificação do nível de nocividade a que o trabalhador ficou sujeito.

A partir da vigência do novo Decreto, a análise dos pedidos de aposentadorias especiais pelo INSS deverá observar o requisito do risco indissociável, devendo os laudos técnicos, a partir de então emitidos pelas empresas, indicar – além da função do empregado, o local de trabalho e os riscos no ambiente, na conclusão sobre a exposição habitual e permanente – se a exposição faz parte da rotina do cargo ou função desempenhada pelo trabalhador, deixando de considerar para essa conclusão, exclusivamente, o fator tempo de exposição.”

Cabe, aqui, referir que a jurisprudência ainda não assimilou bem esse novo conceito ou sobre ele ainda não se debruçou de forma pormenorizada. Contudo, algumas decisões podem ser apontadas, com referências que comungam com o entendimento ora esposado. Veja-se, por exemplo, a ementa do seguinte acórdão, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.

4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.

5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial.

(...)” (REsp 658016 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2004/0065903-0. Data do Julgamento: 18/10/2005. Data da Publicação: 21/11/2005). (destaquei)

De se ver que, na referida ementa, a referência à não eventualidade e à não intermitência é utilizada para definir o trabalho **permanente**, e não como requisitos autônomos. A mais, fica evidente o entendimento da não necessidade de que o segurado, em toda a sua jornada, esteja exposto ao agente nocivo, nenhuma restrição acarretando ao conceito de exposição permanente o fato de haver interrupções na exposição ao risco, o que vai ao encontro do conceito de permanência fixado pelo art. 65 do RPS antes referido.

Nessa mesma esteira, colhe-se o seguinte trecho do voto proferido pelo Tribunal Federal da 4ª Região, de lavra do Juiz Federal Ézio Teixeira na Apelação Cível nº 0002947-10.2008.404.7110/RS:

***“(…)A habitualidade e permanência traduzem o trabalho não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual ao agente nocivo seja indissociável à produção do bem ou à prestação do serviço. Em outras palavras, os requisitos da habitualidade e da permanência traduzem a não-eventualidade e efetividade da função insalutífera, a continuidade e a não-interrupção da exposição ao agente nocivo. Assim, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em metade de sua jornada de trabalho (leia-se: trabalho intermitente), tem direito ao computo do tempo de serviço especial porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Ou seja, o fato de o contato com os agentes nocivos ser intermitente e não permanente não retira a habitualidade, pois a exposição é diuturna, inerente às funções habituais que o segurado exerce na empresa cotidianamente, ensejando destarte o reconhecimento da atividade especial. (…)*’**

Outro aspecto relevante que não pode deixar de ser abordado na presente análise é quanto aos efeitos temporais da nova interpretação dada à matéria pelo Decreto nº 4.882, de 2003. Deve a nova interpretação ser aplicada apenas aos períodos laborados a partir da vigência do referido diploma legal ou aplicar-se-ia, igualmente, a todos os atos administrativos pendentes, mesmo que relativos a tempo de serviço prestado anteriormente?

A respeito, cumpre ressaltar que, no âmbito do processo administrativo, é vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no termos do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, *verbis*:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”

Contudo, não se pode perder de vista que tal critério é estabelecido em respeito ao administrado, de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, que, no caso da Administração Pública, é a segurança e a estabilidade das relações

sociais, respeitando a norma vigente à época do fato. Veja-se, a respeito, as brilhantes palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴:

“O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública. Daí a regra que veda a aplicação retroativa.

(...)

Isto não significa que a interpretação da lei não possa mudar; ela freqüentemente muda como decorrência e imposição da própria evolução do direito. O que não é possível é fazê-la retroagir a casos já decididos com base em interpretação anterior, considerada válida diante das circunstâncias do momento em que foi adotada.”

Diversa, entretanto, é a situação em que a nova interpretação gera uma situação mais favorável ao administrado, possibilitando-lhe mecanismos mais céleres e regras mais precisas quanto ao usufruto de seus direitos. Em tais situações, entendo perfeitamente viável a retroação da nova interpretação, desde que respeitada a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Retornando, pois, à matéria que ora se debate, entendo que o novo conceito dado ao trabalho permanente pelo Decreto nº 4.882, de 2003, deve ser aplicado a todos os casos pendentes de decisão administrativa. Primeiro porque, conforme há pouco mencionado, o novo conceito é mais favorável ao segurado.

Segundo porque, na hipótese, não se trata de criação ou supressão de critérios concessivos de prestação previdenciária, o que somente poderia ser veiculado por lei. Trata-se, a toda evidência, de nova definição de critério que sempre esteve expresso na legislação previdenciária – o trabalho permanente (inicialmente pelos Decretos nº 53.831, de 1964, e nº 83.080, de 1979, e posteriormente pela Lei nº 8.213, de 1991).

Terceiro porque, entender que somente deveria ser aplicado o novo conceito para o trabalho prestado nos períodos posteriores ao Decreto nº 4.882, de 2003, traria uma intrínseca dificuldade operacional, senão uma barreira intransponível do ponto de vista fático, qual seja, a segmentação dos períodos conforme a vigência dos Decretos nº 53.831, de 1964, e nº 83.080, de 1979, da Lei nº 8.213, de 1991, com a regulamentação até a edição do Decreto nº 4.882, de 2003, e deste último Decreto, tendo em vista a vigência, nesses períodos, de conceitos diversos para o que seja trabalho permanente.

Nesse particular, não posso deixar de mencionar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exigência do requisito permanência somente aplicar-se-ia às relações jurídicas ocorridas a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 1995, conforme assentado no Acórdão antes enunciado. Inobstante tal posicionamento, a orientação, no âmbito administrativo, deve ser diversa. Isso porque o STJ levou em consideração que a exigência do requisito permanência somente poderia ser veiculado por lei, não sendo o Decreto meio hábil para tanto. No entanto, o Regimento Interno deste Conselho, em seu art. 69, vincula as suas Unidades julgadoras às normas fixadas por decreto, nos termos do art. 69, *verbis*:

⁴DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 84-85.

“Art. 69. É vedado às unidades julgadoras do CRPS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.”

E, na hipótese da aposentadoria especial, a exigência do requisito da permanência, desde os primórdios, esteve presente nos decretos regulamentadores, constando expressamente do art. 3º do Decreto nº 53.831, de 1964, e da alínea a do § 1º do art. 60 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

Dessa forma, inobstante o posicionamento do STJ em sentido contrário, deve o requisito da permanência ser exigido, no âmbito administrativo, para todo e qualquer período de prestação de serviço.

Feitas essas digressões em matéria de direito sobre o tema, importa verificar se, no caso concreto, o segurado, no período controverso, preenche os requisitos de nocividade e permanência exigidos para que se reconheça o correspondente período como especial.

A respeito, o PPP de fls. 08/10 indica que o segurado esteve exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora equivalente a 87 dB(A). Na época, vigia o Decreto nº 53.831, de 1964, cujo Quadro Anexo estabelecida, para o agente físico ruído, um limite de tolerância equivalente a 80 dB(A). Nessa hipótese, caracterizada está a nocividade. De se ver que, em momento algum dos autos, houve questionamento quanto ao nível indicado de exposição.

De outro lado, o mesmo PPP relata que o segurado, no período controverso, exerceu suas atividades em um anexo ao setor de oficinas, executando serviços de recebimento, controle, distribuição de materiais e peças diversas para as máquinas e equipamentos das oficinas. Inobstante não estar expresso que o segurado, em tais atividades, exercia o seu trabalho de forma indissociável da prestação de serviço, isso se depreende dos serviços executados e do local de prestação do serviço (anexo ao setor de oficinas). De se ver que, no período imediatamente posterior ao controverso, em que passou a trabalhar no setor de oficina, como mecânico, considerado especial pelo INSS e pela primeira e segunda instância deste Conselho, o nível de pressão sonora a que esteve exposto passou a ser de 91,5 dB(A). Tais fatos indicam que o segurado expunha-se de forma necessária e obrigatória às fontes geradoras de ruído, o que caracteriza o requisito da permanência. Nessa hipótese, pouco importa se ele exerceu atividades variadas e se essas atividades eram de natureza predominantemente administrativa. O que importa perscrutar, é se, no exercício de tais atividades, exerceu um trabalho indissociável do processo de produção ou de prestação e serviço, situação que se afigura, de rigor, no caso concreto.

Diante do exposto, resta perfeitamente configurado que o segurado, no período controverso, atendeu aos requisitos da nocividade e da permanência, fazendo jus ao enquadramento especial no código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Com a conversão em comum do tempo considerado especial, o segurado perfaz mais de 35 anos de contribuição, suficientes para, nos termos no § 7º, I, da Constituição, permitir-lhe o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília – DF, 20/11/2013.

Geraldo Almir Arruda
Relator

VOTO DIVERGENTE VENCEDOR

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE VISTA. VOTO DIVERGENTE. RETORNO DE DILIGÊNCIA. Admissibilidade do pedido na forma dos arts. 15 e 64 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011. Voto divergente vencedor para fins de saneamento dos autos. Retorno de diligência. Atividade especial que ensejou o presente pedido de Uniformização está em desacordo com arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. As atividades desenvolvidas pelo segurado não são passíveis de enquadramento por grupo profissional e tampouco permitem a conversão em virtude da inexistência de Laudo Técnico para o Setor de Trabalho. Obrigatoriedade de laudo técnico para ao agente ruído. Enunciado nº 20 do CRPS e Jurisprudência do STJ. Execução dos serviços em duas unidades fabris distintas com o mesmo nível de ruído e sem informações sobre a manutenção do layout. Inexistência de histograma e/ou memória de cálculo que possibilite atestar, precisamente, o nível de ruído a que esteve exposto. A falta de cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 201 § 7º da Constituição Federal de 1988, art. 52 da Lei 8.213/91, art.187 e/ou 188 do Decreto 3.048/99 impede a concessão do benefício.

Trata-se de retorno de diligência solicitada por essa Conselheira quando da apresentação de Voto Divergente vencedor, do processo em referência, na sessão de julgamento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo segurado Fábio Borges Conceição.

O Segurado, na ocasião do seu pedido, suscitou divergência de entendimento entre Câmaras de Julgamento, pleiteando o reconhecimento da insalubridade do período de 07/01/77 a 31/03/92 exercido na empresa Vale do Rio Doce (atual Vale S.A), nas funções de auxiliar de materiais, controlador de estoque e analista de estoque no setor de oficina, com informação de que estava exposto ao agente ruído de 87 dBs.

O processo foi distribuído para o Relator Geraldo Arruda, Representante do Governo da 3ª CAJ/CRPS que emitiu o seu voto conhecendo do pedido de uniformização com base no § 1º do art. 64 do Regimento Interno do CRPS e, no mérito, elaborou um estudo teórico acerca da aferição da exposição permanente ao agente nocivo, da qual podemos destacar, com permissa vênica, trechos de sua argumentação:

1) O tempo de exposição ao agente nocivo determina o conceito de **nocividade** e não o conceito de **permanência**, compreendido em face da necessária e obrigatória exposição ao agente ruído decorrente da subordinação jurídica a que se submete o segurado em face do seu contrato de trabalho (fls.149 e 151);

2) O conceito de permanência, na redação do Decreto nº 4.882/2003 unificou em um “único sentido semântico: exposição indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” os termos “permanente”, “não ocasional” e “não intermitente”. Conceitos esses externados pelas Instruções Normativas do INSS, nº 99 de 05/12/03, Art. 151, e nº 45 de 2010, Art. 236 (fls.151/152);

3) A redação do Art. 146, § 1º da IN nº 95 de 07/10/03, anterior ao citado Decreto nº 4.882/2009, tratava os conceitos da não ocasionalidade e da não intermitência como “autônomos em relação à permanência”, o que enfatiza “a mudança do entendimento autárquico” (fls.152);

4) O que é determinante para se apurar o nível de concentração ou de intensidade do agente nocivo é o exercício de atividades sem exposição a agentes nocivos ou se há alternância de atividade comum e especial. Neste caso, basta a exposição ao agente nocivo, ainda que por um curto período de trabalho. A “exigência de exposição durante toda a jornada e em todas as funções é, além de contrária ao espírito da lei, desproporcional e por inteiro imoral” (fls.153);

5) A partir da edição do Decreto nº 4.882/2003, impõe-se ao segurado a “comprovação dos requisitos da nocividade e da permanência, sendo necessário, para a caracterização do último, a comprovação de que o trabalho é indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (fls.153);

6) No que tange ao entendimento jurisprudencial, não houve, ainda, uma assimilação acerca da tese, mas faz a juntada de algumas decisões judiciais com o mesmo entendimento, onde não se exige a obrigatoriedade o trabalho ininterrupto exposto ao agente nocivo (REsp 2004/0065903-0, DJ 21/11/05). Neste contexto, “à não eventualidade e à não intermitência é utilizada para definir o trabalho **permanente**, e não como requisitos autônomos” (fls.154/155);

7) Quantos aos efeitos da inovação trazida pelo Decreto nº 4.882/2003, apesar da regra geral do processo administrativo vedar a retroação de nova interpretação (inc.XIII, parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99), por se tratar de situação mais benéfica ao administrado, não vê problemas na sua aplicação retroativa, respeitada a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Portanto, aplica-se a todos os casos pendentes de decisão administrativa, justamente por se tratar de interpretação e não de “criação ou supressão de critérios concessivos de prestação previdenciária, o que somente poderia ser veiculado por lei”. Entendimento diverso traria “uma intrínseca dificuldade operacional, senão uma barreira intransponível do ponto de vista fático, qual seja, a segmentação de períodos” conforme a vigências dos Decretos que regulam a matéria (fls.155/156).

8) É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a exigência do requisito permanência somente se aplica às relações jurídicas ocorridas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, por ser exigência vinculada em lei. Contudo, no âmbito administrativo, por força do Regimento Interno da Casa, deve-se respeitar o previsto em Decreto e desde o art. 3º do Decreto nº 53.831/64, o requisito permanência esteve presente. Em consequência, administrativamente, tal requisito deve ser exigido em qualquer período de trabalho (fls.156/157).

9) **No caso em análise:** o PPP indica exposição a ruído de 87 dB(A), nível acima dos 80 dB(A) previstos no Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Configura-se, portanto, a **nocividade**. Executava suas atividades em local anexo ao Setor de Oficinas e “inobstante não estar expresso que o segurado, em tais atividades, exercia o seu trabalho de forma indissociável da prestação do serviço, isso se desprende dos serviços executados e do local de prestação do serviço.” Considerando o nível de exposição do setor de Oficinas – 91,5 dB(A) – “tais fatos indicam que o segurado expunha-se de forma necessária e obrigatória às fontes geradoras de ruído, o que caracteriza o requisito **permanência**” (sem grifo no original). Os requisitos da nocividade e da permanência foram atendidos, convertendo-se o período no código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (fls.157).

Ressaltando a minha parcial concordância com o Voto do Relator do Pedido de Uniformização, foram elencados motivos que necessitavam de esclarecimentos para que se pudesse aplicar a tese teórica levantada pelo Nobre Colega ao caso concreto em análise. Neste sentido, a empresa Vale do Rio Doce foi cientificada para o cumprimento dos seguintes questionamentos (fls.159/161):

1) *Não é possível identificar a fonte do ruído, ressaltando que o Segurado neste período trabalhou em duas unidades distintas, sendo especificado o mesmo setor 'Anexo Oficinas'. A apresentação do laudo técnico se torna imprescindível inclusive para a descrição do local, de ambas as unidades (Porto Velho e Santana). Importante atestar a contemporaneidade do laudo ou informar sobre alteração do layout, lembrando que não é aceito laudo por similaridade.*

2) *Com relação à descrição das atividades, não é possível afirmar, com segurança, que o trabalho do Segurado se restringia a um único ambiente, o qual estaria sob o ruído de 87 dB(A) – Setor Anexo Oficinas, ou se na distribuição de materiais, o mesmo se deslocava por outros ambientes/setores da empresa. Necessário se torna que a Vale esclareça se a distribuição consistia em tão somente entrega do produto para outro trabalhador que ia até o setor buscar ou na distribuição por meio de deslocamento do próprio Segurado a outros setores. A palavra 'distribuição', neste caso, dá a ideia de deslocamento para entrega e, assim o sendo, devem constar todos os níveis de ruído dos ambientes a que o Segurado adentrava, bem como o tempo de permanência e frequência das respectivas atividades.*

3) *Por fim, a apresentação de histograma e memória cálculo contribui para que possamos identificar o tempo de permanência a cada nível de ruído a que esteve exposto, de forma a utilizarmos o quadro abaixo, referente à NR 15 (Normas Regulamentadoras – atividades e operações insalubres)*

(...)

A empresa Vale S.A, às fls.165/259, atendendo à exigência formulada, fez a juntada de cópias dos seguintes documentos:

“Relatórios Técnicos de Avaliação das Condições de Exposição Ambiental e Caracterização de Insalubridade ST001.RU-A (46 folhas) referente a Oficina Santana, ST015.RU-A (39 folhas) referente a Oficina de Carro de Passageiros, que fica localizada em Porto Velho e das Informações Preliminares (documento de controle interno) que basearam a elaboração do PPP no que se refere à descrição dos locais de trabalho e das atividades do ex-empregado (07 folhas) e sua exposição”

O processo foi devolvido à SST/GEXGVL para emissão de novo parecer com base nos documentos juntados em cumprimento da diligência, sendo que esta se manifestou ratificando os entendimentos proferidos nos despachos às fls.35/36 e 41, por entender que estes documentos não contemplavam os setores e cargos laborais do segurado porventura informados no PPP (fls.261).

Após esse breve relato, passo a expor meu entendimento acerca da matéria:

O § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 informa:

“Art. 57. (...)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
(destaquei)
(...)”

A **nocividade** diz respeito às condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, identificando-se com a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição prejudicial à saúde ou à integridade física. De se destacar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831, de 1964, e nº 83.080, de 1979, a nocividade se identificava, também, com o exercício de determinadas ocupações, cujo prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador era presumido.

O segundo requisito – a permanência – está assim definido pelo art. 65 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003, verbis:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.” (destaquei)

Em resumo, entende o relator que dois são os requisitos para se analisar a insalubridade: a **nocividade**, como sendo o tempo de exposição ao agente; e a **permanência**, conceituado como a necessária e obrigatória exposição ao agente ruído decorrente da subordinação jurídica a que se submete o segurado em face do seu contrato de trabalho. Esse segundo conceito englobaria os termos “permanente”, “não ocasional” e “não intermitente”.

Cumpr-me discordar tão somente do entendimento apresentado para conceituar a permanência:

1) O legislador, ao estabelecer no art. 65 do Decreto nº 4.882/2003, antes de esclarecer o modo ao que o trabalho deveria se dar (de forma indissociável), o qualificou primeiramente como de forma não ocasional e não intermitente. Não ocasional e não intermitente não são, no meu entendimento, o mesmo que exposição indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, mas, outrossim, são também atributos da permanência.

2) Notem que, em termos gramaticais, a preposição mais pronome ‘no qual’ se refere ao trabalho exercido de forma não ocasional nem intermitente. Isso quer dizer que não é a simples indissociabilidade da produção do bem ou do serviço que vai caracterizar a permanência, mas sim “o trabalho não ocasional e nem intermitente (no qual ou em que) tal indissociabilidade se perfaz.

3) Ao retornarmos a redação do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, expressamente instituiu que a concessão do benefício de aposentadoria especial dependerá de comprovação de **trabalho permanente, não ocasional nem intermitente**. A redação original do referido parágrafo não trazia essa conceituação, razão que o STJ, como bem informado pelo Relator, entende que a exigência do requisito permanência somente se aplica às relações jurídicas ocorridas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95. Tão quão relevante, o próprio Relator reporta a vinculação do CRPS ao texto legal e desde o art.3º do Decreto nº 53.831/64 o requisito permanência esteve presente. Assim, independente da época de prestação do serviço, a análise para comprovação de insalubridade deve considerar o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Em todo caso, é uma questão de entendimento dos conceitos que não afetam, ao menos no caso em tela, a análise do pedido formulado pelo Segurado, qual seja, o reconhecimento da insalubridade do período laborado na empresa Vale, de 07/01/77 a 31/03/92. Isso porque a nocividade em análise se refere ao agente ruído e sendo este um agente físico quantitativo a avaliação se dá de forma mais objetiva.

Tal fato se torna cristalino com o objetivo da diligência formulada no julgamento do pedido de Uniformização, justamente para elucidar questões acerca da descrição das atividades, conforme a transcrição acima da diligência proposta.

O Relatório Técnico de Avaliação das Condições de Exposição Ambiental e Caracterização de Insalubridade da Oficina de Santana, de janeiro de 1994, entre as funções avaliadas, elenca: Hidráulica e Pneumática, Motores, Caldeiraria, Solda e Radiadores, Ferraria, Máquina de Chave, Pintura, Carpintaria, Máquina de linha, Manutenção de Campo, Máquinas de Apoio e Eletroeletrônica. Desta forma, observa-se que as funções de **Auxiliar de Materiais, Controlador de Estoque e Analista de Estoque**, não foram contempladas pelo referido Laudo.

De igual modo, no Relatório Técnico de Avaliação das Condições de Exposição Ambiental e Caracterização de Insalubridade da Oficina de Carros de Passageiros (Porto de Santana), de abril de 1994, também não contempla as atividades desempenhadas pelo Segurado.

Conforme se analisa das Informações Preliminares para Aposentadoria Especial, documento que segundo a empresa possibilita a confecção do PPP, as atividades desempenhadas expunha o Segurado aos níveis de ruído do maquinário do Setor de Oficinas. Indica a presença de um ruído contínuo e atividade de caráter habitual e permanente. Contudo, **não há informação sobre o nível de ruído exposto.**

Não constam o histograma e memória cálculo do próprio Segurado ou de algum outro funcionário que trabalhasse no mesmo Setor.

Segundo dispõe os artigos 57 e 58 e parágrafos da Lei 8.213/91, a comprovação de atividade alegada como especial deve ser feita através de formulários preenchidos com base em laudo técnico e a exposição deve ser de forma habitual e permanente não ocasional e intermitente.

Eis o disposto nos citados artigos:

Art.57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art.58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))*

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

§ 3º *A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

§ 4º *A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (grifo nosso).*

Considerando as informações contidas no PPP e confrontando com as informações prestadas pela Empresa por meio dos seus Relatórios de Insalubridades, temos que o nível de ruído informado de 87 dB(A) veio desprovido da sua fonte de incidência, ou seja, não se pode afirmar que representa o nível do Setor “Anexo Oficinas”, por inexistir levantamento ambiental neste Setor. De igual modo, não se pode afirmar que 87 dB(A) é o nível médio a que o Segurado ficava exposto ao longo da sua jornada de trabalho, tal se deve ao fato de não haver mensuração do nível de ruído relativo às atividades por ele desempenhadas: Auxiliar de Materiais, Controlador de Estoque e Analista de Estoque.

Se não constam no Laudo Técnico o Setor de Trabalho e as atividades desempenhadas, encontra-se um óbice legal à conversão do período pleiteado por não comprovar a devida exposição, porquanto sempre se exigiu laudo técnico para análise do agente ruído, conforme se assevera da análise do Enunciado n.º 20 deste Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, com o seguinte teor:

*“**Salvo em relação ao agente agressivo ruído**, não será obrigatória a apresentação de laudo técnico pericial para períodos de atividades anteriores à edição da Medida Provisória n.º 1.523 -10, de 11/10/96, facultando-se ao segurado a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à sua saúde ou integridade física mencionados nos formulários SB-40 ou DSS-8030, mediante o emprego de qualquer meio de prova em direito admitido.” (grifo nosso)*

De igual entendimento, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também entende que a aferição do nível de ruído deve ser feita com base no respectivo Laudo Técnico, conforme Ementa do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. **De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16677/RS, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), 6ª Turma, DJE de 20/03/2013). (grifo nosso)

A obrigatoriedade do laudo técnico para o agente ruído se justifica pelo fato da sua análise ser quantitativa com níveis de exposição definidos em Decretos, levando em consideração o período de trabalho do segurado. Neste sentido, o art. 239 da Instrução Normativa do INSS – IN 45/2010, resume os diferentes níveis de ruído e sua vigência temporal:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

A NR 15 (Normas Regulamentadoras – atividades e operações insalubres, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispondo sobre medidas complementares no campo da prevenção de doenças e acidentes de trabalho) – Anexo 1, traz a relação dos limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente e leva em consideração a relação entre o nível de ruído e a máxima exposição diária permissível:

O nível indicado no PPP de 87 dBs tem por exposição máxima diária permissível de 6 horas, a saber:

NÍVEL DE RUÍDO	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA
DB (A)	PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas

89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

Por esse diapasão, o Laudo é imprescindível e o CRPS, em virtude do normativo regimental, não pode ignorar o previsto em Decreto neste sentido, conforme art. 70 do RI/CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011. A inexistência do laudo para o Setor/Atividade desempenhada reflete a impossibilidade de atestar o nível de exposição prevista em lei. Muito embora a empresa informe a nocividade, o tempo de permanência não foi previsto em laudo técnico e se foi previsto em algum momento, tal Laudo não se encontra nos autos.

Acrescento, ainda, aspectos não elucidados pela empresa na diligência proposta. Isso porque indica o mesmo nível de 87 dB(A) para todo o período de 07/01/77 a 31/03/92, mesmo o Segurado tendo exercido atividades diversas e em duas Unidades – Aux. Oficinas Porto Velho e Aux. Oficinas Santana, ambas no Espírito Santo. Logo, por mais que se admita que os Parques industriais sejam similares (o que não foi informado), não se pode afirmar que o layout era exatamente o mesmo ao ponto de inexistir variação do nível de ruído.

Em resumo, elenco os motivos que impedem atestar a insalubridade do período de 07/01/77 a 31/03/92:

- 1) Inexistência de laudo técnico para o Setor/Atividade do Segurado;
- 2) O formulário PPP indica a mesma exposição ao nível de 87 dB(A), mas o Segurado trabalhou em duas unidades distintas, o que enseja em layout diversos e a consequente variação do nível de ruído, somente determinado por meio de laudo técnico;
- 3) A fonte de ruído informada é do maquinário do Setor de Oficina, o Segurado trabalhava no Setor Anexo a Oficina e não há avaliação de ruído para este setor;
- 4) As atividades desempenhadas pelo segurado não permitem afirmar, com segurança, que seu trabalho se restringia a um único ambiente ou se na distribuição de materiais, o mesmo se deslocava por outros ambientes/setores da empresa. A empresa não esclareceu essa dúvida. Transcrevo novamente a ideia formulada na diligência de que a palavra ‘distribuição’, dá a ideia de deslocamento para entrega e, assim o sendo, devem constar todos os níveis de ruído dos ambientes a que o Segurado adentrava, bem como o tempo de permanência e frequência das respectivas atividades.

5) A inexistência de histograma e/ou memória de cálculo reafirma todos os apontamentos acima informados, impedindo o reconhecimento da insalubridade pretendida.

6) Por todo o contexto acima apresentado, trazendo a discussão para o caso concreto, razão deste pedido de Uniformização de Jurisprudência temos que não é possível afirmar o nível de ruído que o segurado, efetivamente, esteve exposto ao longo da sua jornada de trabalho.

Para fins de análise do tempo de contribuição, destaco um parágrafo do Voto proferido no Acórdão nº 6647/2008, objeto do referido pedido de Uniformização, com os períodos incontroversos (fls.72 dos autos):

“Em suma, o Acórdão nº 10.057 da 9ª JR/CRPS merece reforma para que se estenda o período já aceito como tempo de trabalho exercido sob condições especiais, 01/04/1992 a 31/01/1997, para a data final de 31/07/2000, computando-se o tempo especial total de 8 anos e 4 meses. Destarte, o recálculo do tempo de contribuição até a data final do período trabalhado para a CVRD, em 16/06/2006, com a conversão desse tempo especial para tempo comum, fornece a contagem de 29 anos, 09 meses e 10 dias. Assim, apesar deste recurso especial alcançar o provimento parcial aqui referido, mantém-se a conclusão da 9ª JR/CRPS de que o segurado não faz jus à aposentadoria integral.”

Após a análise do tempo especial, cabe analisar o tempo de contribuição.

Na redação original do art.52 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Essa redação ficou prejudicada com a Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/98 que alterou o § 7º do art.201 da Constituição Federal de 1988 alterando o tempo de contribuição para 35 anos se homem e 30 anos de mulher.

Todavia foi preservado o direito aqueles segurados que já haviam implementado todos os requisitos para a concessão do benefício na data da EC n.º 20/98 e para aqueles que estavam na iminência de se aposentar, foi estipulada regras de transição tudo de acordo com os art.187 e 188 do Decreto 3.048/99, a saber:

Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e nos §§ 3º e 4º do art. 56.

Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

No presente processo, conclui-se que não é possível a concessão do benefício na DER, pois o tempo de contribuição do requerente é inferior ao previsto nos artigos 201 § 7º da CF/88, art. 52 da Lei 8.213/91 e art. 187 Decreto 3.048/99, não atingindo, ainda, a idade mínima, o tempo mínimo e o adicional de contribuição previsto no art.188 do Decreto 3.048/99.

Ante todo ao exposto, preliminarmente, concordo com o conhecimento do pedido de Uniformização mas, quanto ao caso concreto, discordo da possibilidade de conversão do período de 07/01/77 a 31/03/92 pelas razões acima informadas, razão que apresento meu **VOTO DIVERGENTE** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Lívia Maria Rodrigues Nazareth
Relatora Designada



Decisório

Resolução nº 12/2013

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** e, no mérito, por maioria, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** de acordo com o voto da Relatora e sua fundamentação. Vencido o Conselheiro Geraldo Almir Arruda.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Maria Madalena Silva Lima, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Nádia de Castro Amaral Franco Waller, Lívia Valéria Lino Gomes, Maria Cecília de Araujo, Filipe Silva Mossri, Eneida da Costa Alvim, Rosilene Rossatto Facco Bispo, Deilsa Carla Santos de Souza, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria José de Paula Moraes, Ionária Fernandes da Silva e Fernanda de Oliveira Ayres.

Brasília – DF, 20 de novembro de 2013.

Lívia Maria Rodrigues Nazareth
Relatora Designada

Manuel de Medeiros Dantas
Presidente